



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

### RELATÓRIO

#### 1. REGISTROS PRELIMINARES

1.1. O presente processo licitatório tem por objeto a concessão florestal da Unidade de Manejo Florestal (UMF) V na Floresta Nacional do Jamari — Lote III, em Rondônia.

1.2. Após sessão pública realizada em vinte e quarto de fevereiro de dois mil e vinte e dois, em que a Comissão Especial de Licitação (CEL), instituída pela Portaria/SFB nº 71, de 29 de outubro de 2021, procedeu com a abertura do Envelope nº 3, contendo os documentos para habilitação da licitante FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ - 74.002.056/0001-11), nos termos do item 2.3 do edital, conforme aviso publicado no DOU nº 33 de 16 de fevereiro de 2022, seção 3, página 3.

1.3. Portanto, o presente relatório trata da análise, pela CEL, dos recursos interpostos pelas licitantes MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA. e ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. e contrarrazões apresentada pela FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA., referentes a fase de habilitação.

#### 2. INTRODUÇÃO

2.1. Em decorrência do julgamento da Fase de Habilitação e resultado final apresentados no âmbito da Concorrência nº 01/2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 42 de 03/03/2022, seção 3, página 4 (SEI 20401272), que tem por objeto a concessão florestal da Unidade de Manejo Florestal (UMF) V da Floresta Nacional (Flona) do Jamari - Lote III, foi concedido o prazo legal para interposição de recursos e respectivas contrarrazões, nos termos dos subitens 10.10.1 do instrumento convocatório, os quais atendem aos ditames do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

2.2. Foram apresentados, tempestivamente, recursos pelas licitantes: MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA. - CNPJ nº 10.372.884/0001-69 (SEI 20541269) e ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - CNPJ nº 19.116.550/0001-07 (SEI 20549288). Em seguida foram apresentadas a contrarrazão da licitante FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA. - CNPJ nº 74.002.056/0001-11 (SEI 20709886).

2.3. Para a realização da análise e julgamento dos recursos, foi considerada a contrarrazão, em todos os seus termos, e o disposto no edital da Concorrência nº 01/2021, nos seus anexos e na legislação aplicável à espécie.

#### 3. DAS RAZÕES DOS RECURSOS E ANÁLISE

##### 3.1. ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

##### 3.1.1. Recurso contra a habilitação da licitante **Forest Ark Investimentos Ltda.**

3.1.1.1. A recorrente apresentou seu recurso alegando que a licitante Forest deveria ser inabilitada. A seguir são transcritos trechos da argumentação (SEI 20549288) na qual a licitante fundamenta sua solicitação:

##### 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

##### 3.1. DA POSSÍVEL INIDONEIDADE DA DECLARAÇÃO DO ITEM 7.4.1.9:

A primeira irregularidade encontrada nos documentos da empresa FOREST ARK é com relação a Declaração apresentada a qual declara estar apta a usufruir os benefícios da LC nº 123/06 e requer os benefícios do enquadramento como ME/EPP, porém, tal declaração é inverídica, tendo em vista que a referida empresa possui uma das limitações previstas no art. 3º, §4º da aludida Norma, vejamos primeiramente, o teor da Declaração apresentada pela licitante:

(...)

Ocorre que o Sr. Endrigo Enderson Ferreira Rocha possui outras empresas em seu nome, além da FOREST ARK. Vejamos os dados das outras empresas:

01) FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA. (provisoriamente declarada vencedora):

(...)

02) FLOREST PROJETOS BACIA AMAZÔNICA EIRELI:

(...)

03) FLOREST INVESTIMENTOS LTDA.

(...)

04) AUTO POSTO PIQUIZEIRO LTDA.

(...)

05) POSTO FRANCISCO SA LTDA.

(...)

Como notamos, o Sr. Endrigo proprietário de diversas empresas, além da FOREST ARK, a saber: FLOREST PROJETOS BACIA AMAZÔNICA EIRELI, FLOREST INVESTIMENTOS LTDA., AUTO POSTO PIQUIZEIRO LTDA. e POSTO FRANCISCO SA LTDA.

Nobre julgador, que o fato de o “sócio administrador” possuir cinco empresas, torna incompatível a concessão dos benefícios garantidos pelo enquadramento de ME ou EPP na forma do artigo 3º, §4º, incisos III a V da LC nº 123/06:

(...)

De tal fato insurge o requerimento ilegal dos benefícios da LC 123/06 e a declaração inidônea apresentada no processo, uma vez que a empresa requereu os benefícios contidos na LC 123/06, deixando de lado o fato de o Sr. Endrigo ser sócio de outras empresas.

Veja que pela Lei Complementar 123/06, que define o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a empresa FOREST ARK, não poderia requerer os benefícios concedido pela Norma, pelo fato de possuir seu único sócio, outra empresa onde figura novamente como único administrador e proprietário da empresa.

Logo, é inquestionável que a referida empresa apresentou declaração inidônea no certame requerendo de forma ilegal a concessão dos benefícios do enquadramento como ME, a qual constitui fraude à licitação, destacamos:

(...)

Por fim, resta evidente que em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não poderia a empresa FOREST ARK ser habilitada no presente certame, devendo ser acolhido o presente e reconhecido como inidônea a declaração e, por conseguinte a sua desclassificação e inabilitação.

### 3.2. DA POSSÍVEL INAPTIDÃO FINANCEIRA – DECLARAÇÃO 7.4.1.4:

Outra possível irregularidade está na Declaração apresentada pela licitante FOREST ARK, a qual declara possuir APTIDÃO FINANCEIRA, na forma exigida no item 7.4.1.4. A declaração possui os seguintes termos:

(...)

Ocorre que tal Declaração vem de encontro com o balanço patrimonial apresentado pela licitante.

A empresa FOREST ARK apresentou um balanço ZERADO, apenas com imobilizado e recursos insuficientes para bancar, simplesmente, o primeiro ano do contrato. Abaixo verificaremos o teor do Balanço e DRE apresentado no envelope de Habilitação. No balanço, é fácil constatar que o “ativo” está igual ao “passivo”, ou seja, está “zerado”. Vejamos:

(...)

Em outro momento no balanço patrimonial, verificamos que a empresa possui 90% de seu “capital” em imobilizados e 10% em caixa. Vejamos:

(...)

E mais, a Demonstração de Resultados do Exercício – DRE, comprova que a empresa não tem movimento, está “zerada”, vejamos:

(...)

Prezado Presidente, diante dessas ponderações, perguntamos: **qual a saúde financeira dessa empresa para “tocar” um serviço tão específico como o ora licitado?**

**Não há demonstração de aptidão financeira para os serviços em tela.**

Ademais, **tal fato novamente insurge uma apresentação de declaração inidônea**, pois não há nenhuma comprovação de que a FOREST ARK possua saúde ou aptidão financeira para o presente certame, fora outros defeitos insanáveis contidos no balanço, que serão abordados no próximo tópico.

### 3.3. DA ILEGALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL:

Nobre julgador **o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa FOREST ARK está incompleto**, portanto, **DESCUMPRE** aos requisitos da LEI e do EDITAL, especificamente o que foi exigido no item 7.4.2.9 do edital, que tem a seguinte redação:

(...)

A Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente nas licitações da modalidade Pregão, dispõe em seu artigo 31, inciso I, o que segue:

(...)

Inicialmente, é pertinente salientar que o texto do inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 não faz menção expressa à necessidade de registro das demonstrações contábeis na Junta Comercial, utilizando da locução “já exigíveis e apresentados na forma da Lei”.

Todavia, o termo “já exigíveis e apresentados na forma da Lei” remete, invariavelmente, ao Direito Societário e de Empresa, ou seja, a exigência de Demonstrações Contábeis em licitações está condicionada às regras fixadas pelos regimes jurídicos empresariais que se submetem os licitantes.

Tanto o edital, quanto a Lei exigem apresentação de balanço “JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI”, entende-se que TODAS AS NORMAS E FORMALIDADES DEVEM SER CUMPRIDAS, para tornar válido o Balanço.

No presente caso, **estão ausentes DOIS importantes documentos**, que SÃO ESSENCIAIS PARA A VALIDADE do balanço patrimonial, quais sejam: O TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO.

O balanço apresentado pela licitante **FOREST ARK NÃO POSSUEM OS ALUDIDOS DOCUMENTOS**, ensejando a invalidade do documento, **fato que por si so deveria ensejar a INABILITAÇÃO da empresa.**

A empresa enviou apenas e tão somente o Balanço e o DRE – Demonstrativo de Resultado do Exercício, ausente, como dito, o Termo de Abertura/Encerramento.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União orienta no mesmo sentido:

(...)

Considerando a ausência desses importantes, necessários e obrigatórios documentos, **o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa FOREST ARK não pode ser considerado como apto, portanto, não houve o cumprimento da exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, visto ter apresentado documento incompleto, ao arpejo das Normas e do Edital.**

#### **3.4. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO E CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO CREA DA PESSOA JURÍDICA:**

Nobre julgador dispõe o item 7.4.2.15:

(...)

Neste item, a licitante FOREST ARK apresentou dois contratos de prestação de serviços técnicos dos profissionais: Itamar Martins de Araújo (Engenheiro Florestal), fls. 53/55 e Rodrigo Nogueira de Paula (Engenheiro Agrônomo), fls. 56/57, as Certidões de Quitação de ambos profissionais (fls. 58 (Itamar) e 59 (Rodrigo)), com a ressalta de que nenhuma das Certidões de Quitação possui menção de que seriam Responsáveis Técnicos pela licitante FOREST ARK.

Apresentou ainda TERMO DE COMPROMISSO de ambos profissionais onde se comprometem, caso a licitante vença o certame, a atuar na execução dos serviços na Flona Jamari, Lote III, entretanto, sem mencionar a responsabilidade técnica.

Eminente presidente da CEL, por obvio que estamos falando do REGISTRO DE QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, e não dos engenheiros RESPONSÁVEIS TÉCNICOS da empresa.

Ocorre que os documentos apresentados **NÃO CUMPREM A EXIGÊNCIA DO ITEM EM SUA TOTALIDADE.**

O item 7.4.2.15 do Edital é cristalino E NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. **O que se pede é a apresentação DA CERTIDÃO DE REGISTRO e a COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA EMPRESA junto ao CREA onde conste o nome do profissional indicado como responsável técnico.**

**Ou seja, a empresa deveria apresentar SEU REGISTRO JUNTO AO CREA no estado onde está sediada E SUA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO, mas não foi o que foi apresentado.**

A empresa **APRESENTOU APENAS E TÃO SOMENTE A INSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE PRETENDE CONTRATAR, caso vença o certame, seus registros, forma de vínculo e demais documentos**, deixando de apresentar o que o edital exige, que é SEU PRÓPRIO REGISTRO e Sua PRÓPRIA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO.

Tal fato **também deveria ocasionar a inabilitação da empresa**, por desobedecer às exigências do edital, MAS A DOUTA COMISSÃO relativizou as exigências e “aceitou” os documentos na forma que se encontram, prejudicando mais uma vez a isonomia e a legalidade do certame.

Por todos os fatos aqui narrados, a decisão de habilitação deve ser revista pela Comissão, por latente descumprimento do edital ou o processo deve ser instruído e enviado para a Autoridade Competente, para análise dos pontos aqui apresentados, ressaltando, que apresentaremos o teor completo dos pontos abordados nesse certame para os Órgãos de Controle Externo.

(...)

#### **5. DO REQUERIMENTO**

Ante todo o exposto, requer a RECORRENTE que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma da Lei nº 8.666/93, sendo reformada a r. decisão objeto deste recurso e declarada a INABILITAÇÃO da empresa FOREST ARK, pelos fatos aqui narrados e comprovados, e, conseqüentemente, a convocação das empresas subsequentes para abertura dos envelopes de habilitação, em obediência às Normas e Princípios aqui invocados.

Na hipótese de não ser reconsiderada a r. decisão que HABILITOU a empresa FOREST ARK, requer-se seja o presente recurso devidamente informado e encaminhado à instância superior, para que, pelos fatos aqui narrados e comprovados, ocorra o **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO**, sendo reformada a decisão do eminente Presidente da Comissão Especial de Licitação, com a conseqüente INABILITAÇÃO da empresa recorrida, ante o descumprimento das exigências do edital da licitação, por tratar da medida da mais lúdima justiça.

### 3.1.2. Análise do Recurso contra a habilitação da licitante **Forest Ark Investimentos Ltda.**

3.1.2.1. Com relação à Declaração apresentada pela empresa Forest Ark Investimentos Ltda., a qual declara estar apta a usufruir os benefícios da LC nº 123/06, o enquadramento da empresa como ME/EPP já foi analisado no âmbito da Concorrência nº 01/2020, na qual essa empresa era licitante, por meio do PARECER nº 00673/2020/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 11637142 - Processo 02209.015778/2016-88), conforme transcrito a seguir:

“Como se apreendeu, a receita global das empresas cujo sócio-administrador é o Senhor Endrigo Rocha, somadas, ficaram aquém do limite legal, pelo que se descarta subsunção da situação fática a essa hipótese normativa, ou seja, de afastamento do tratamento jurídico diferenciado (inc. III do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006).”

3.1.2.2. Dessa forma a CEL analisa que o documento (SEI 20337165, fl. 31 do PDF) apresentado pela empresa licitante **Forest Ark Investimentos Ltda** atende aos requisitos do item 7.4.1.9. do edital.

3.1.2.3. Com relação à aludida ilegalidade do Balanço Patrimonial e referida inaptidão financeira da empresa Forest, em análise fundamentada no Edital da Concorrência nº 1/2021, a CEL verificou que a documentação apresentada (SEI 20337165, fls. 91-106 e 109-112 do PDF), pela empresa licitante **Forest Ark Investimentos Ltda** atendeu ao requisito do item 7.4.2.9.

3.1.2.4. Com relação à alegada ausência de comprovação de registro e certidão de quitação do CREA da pessoa jurídica (item 7.4.2.15 do Edital), o documento comprobatório (SEI 20337165, fl. 123 do PDF), apresentado pela empresa licitante **Forest Ark Investimentos Ltda** atende aos requisitos desse item.

## 3.2. MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA

### 3.2.1. Recurso contra a habilitação da licitante **Forest Ark Investimentos Ltda.**

3.2.1.1. A recorrente apresentou seu recurso alegando que a licitante FOREST deveria ser inabilitada. A seguir são transcritos trechos da argumentação (SEI 20541269) na qual a licitante fundamenta sua solicitação:

#### ***Incongruências do Balanço Patrimonial - Descumprimento do Item 7.4.2.9***

*Primeiro item a ser considerado para fins de inabilitação da licitante FOREST ARK:*

***7.4.2.9. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem o patrimônio líquido mínimo exigido neste edital, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.***

*O Edital é claro em relação a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis. Com razão, exige-se o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem o patrimônio líquido mínimo exigido, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser **atualizados por índices oficiais** se encerrados há mais de 3 meses da apresentação da proposta.*

#### ***a. Data de encerramento do exercício social: balanço patrimonial irregular***

*Nota-se primeiro que a própria licitante denomina o documento apresentado como **“BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE OUTUBRO DE 2.020”**, (...), ou seja, não propriamente do exercício social de 2020.*

*(...)*

*Portanto, de acordo com as informações presentes no contrato social da licitante (Figura 2), **o balanço não pode ser considerado de 2020, que se encerrou só em 31.12.20.***

*Exemplificado: o Balanço de 2020, encerrado em 31/12/20, precisaria ser registrado de 01/01/21 até 30/04/21, conforme art. 1.078 do Código Civil, que afirma que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao*

menos uma vez por ano, nos 4 meses seguintes ao término do exercício social e, conseqüentemente, teria validade para apresentação nas licitações até 30/04/22.

O Balanço Patrimonial apresentado na licitação traz como data de encerramento o dia 31/10/2020 e autenticação perante a Junta Comercial de Minas Gerais em 03/11/2020 (...):

(...)

Se consta como data de encerramento o dia 31/10/2020 e protocolo perante a Junta Comercial de Minas Gerais em 03/11/2020, o mesmo é **incompatível com o contrato social da empresa** que prevê expressamente em sua **CLÁUSULA NONA** que o encerramento do exercício social e a elaboração do balanço patrimonial se darão em 31 de dezembro de cada ano, ou seja, **no balanço apresentado para a licitação constam dois meses omissos (novembro e dezembro de 2020)**, que são simplesmente ignorados pelo titular da empresa e seu contador responsável que assinam o referido documento. O balanço, além de não atender ao próprio contrato social, não atende ao item 7.4.2.9 do Edital, e por isso deve motivar a inabilitação da licitante.

Quando se faz alusão à apresentação de balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, quer-se dizer que a obrigação do licitante consiste em entregar à Administração o balanço que, ao tempo da realização da licitação, já seja devido de acordo com sua lei específica. Inclusive, como visto, a lei de licitações faz alusão à vedação de sua substituição por balancetes ou balanços provisórios:

(...)

Aqui um breve explicação. Não se confunde balanço provisório e intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. (TCU - Acórdão 2994/2016 – Plenário).

Nos termos do que dispõe o art. 1.179 do Código Civil, a regra geral vigente para as sociedades empresárias é a de que o balanço patrimonial e o de resultado econômico sejam levantados anualmente. Relativamente às sociedades limitadas, o art. 1.065 do Código determina que o balanço patrimonial deva ser elaborado ao término do exercício social. E dentro dos limites legais a empresa deve dispor em seu contrato social a respeito de balanços intermediários.

Portanto, não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários para fins de qualificação econômico-financeira em licitação pública, **desde que se comprove que o estatuto/contrato social da empresa autoriza sua emissão**, conforme dispõe a Lei 6.404/76:

(...)

Por isso que a figura do balanço intermediário **deverá** estar prevista no estatuto ou decorrer de lei. Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União**, no Acórdão nº 484/2007Plenário, destacou que não há vedação para a apresentação de balanços intermediários. Porém, o procedimento correto seria a comissão de licitação cotejá-los para fins de qualificação econômico-financeira e avaliar **se o estatuto social da empresa que deles se utilizou autorizava sua emissão**, conforme dispõe a lei. **No caso, não há previsão no contrato social!**

Portanto, foi rechaçada pelo TCU reiteradamente a figura do balanço intermediário se não prevista no estatuto ou decorrer de lei. Por esse motivo, sem previsão expressa no contrato social da licitante vencedora, fica claro que seu balanço patrimonial descumpra a lei e o edital.

Se consta como data de encerramento do balanço patrimonial apresentado o dia 31/10/20 e protocolo perante a Junta Comercial em 03/11/20, o mesmo é **incompatível com o contrato social da empresa** que prevê expressamente em sua **CLÁUSULA NONA** que o encerramento do exercício social e a elaboração do balanço patrimonial se darão em 31 de dezembro de cada ano. O balanço apresentado, portanto, está em **desconformidade com a lei**.

#### **b. Índices zerados e indícios de inaptidão financeira**

Segundo MARION, as principais demonstrações contábeis elaboradas e divulgadas pelas instituições são o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), pois essas evidenciam de forma objetiva a situação econômica e financeira da empresa. E os índices são o principal “termômetro” para identificar a qualificação econômico-financeira.

A Lei de Licitações não permite exigir valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (art. 31, §1º), mas não é disso que se trata. Independente de quanto foi seu faturamento desses quase 30 anos de pouca informação, a empresa deveria comprovar com a documentação sua saúde financeira para arcar com as obrigações contratuais. No mesmo artigo fala-se a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis.

E eis o mais chamativo: ao submeter o balanço de 31 outubro de 2020 à análise de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência, verifica-se que o Índices da empresa declarada vencedora **apresenta valor 0 (zero)**, seja pela estrutura de apresentação do balanço, seja pela evidência não contabilização até então das suas

operações desde 1994. Em anos anteriores, o não atingimento dos índices exigidos era hipótese bastante clara de inabilitação – como ocorreu na Concorrência nº 01/2012, da Flona do Jacundá.

No caso, sem dúvida, os documentos apresentados são inservíveis para comprovar qualificação econômico-financeira da empresa. É importante que se antecipe que possivelmente a licitante se valha da “justificativa” de ser autodeclarada microempresa. Porém, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações. A única exceção se dá para os casos de habilitação em licitações para o “fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais”, conforme prevê o art. 3º do Decreto 8.538/15, que reproduziu a mesma redação constante do Decreto 6.204/2007. Definitivamente, não é o caso das concessões florestais, de longa duração e alta complexidade, que não envolvem bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.

Além disso, lembre-se que o SFB adere ao **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF**, como os demais órgãos da Administração Pública Federal. Inclusive, como se vê do Edital, o prévio cadastramento no SICAF até funciona como um facilitador na conferência de documentos. Dito isso, cite-se a **Instrução Normativa nº 3, de 2018, da Secretaria de Gestão**, que estabelece regras de funcionamento do SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal:

(...)

O SFB, ainda que não tenha previsto expressamente quais índices utiliza, não pode ignorar a situação da empresa, conforme narrado acima, com os **índices zerados**.

A licitante informou da planilha de memória de cálculo de exequibilidade valores visivelmente subestimados que o investimento inicial em equipamentos e infraestrutura é R\$ 3.882.500,00 no Plano de Manejo; mais R\$ 670.000,00 na construção estrutural da indústria; e, R\$ 1.300.000,00 na aquisição de equipamentos industriais; totalizando o valor R\$ 5.852.500,00; tais informações revelam que o projeto técnico que consolidou as proposta técnicas e de preços apresentam falhas, pressupondo que não houve acompanhamento técnico adequado para elaboração do plano de negócio, o que será demonstrado a seguir pela falta de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, somado com as inconsistências técnicas levantadas nos recursos apresentados questionando a planilha memória de cálculo.

Enfim, a Comissão Especial de Licitação, com a devida vênia, já havia feito flexibilizações às incongruências da proposta de preço da empresa, confiando na consciência da licitante acerca dos riscos aderidos. Porém, a soma da frágil proposta de preço com o presente Balanço evidencia em definitivo a impossibilidade de a empresa FOREST ARK arcar com as obrigações da concessão – e, quando muito, arcar com as obrigações perante Junta Comercial, Receita Federal etc., uma vez que seus registros contábeis contêm as tantas incongruências trazidas acima.

Há um cenário de total descumprimento do item 7.4.2.9, motivo pelo qual a licitante deve(ria) ser inabilitada, motivando a interposição do presente recurso.

#### **c. Vícios de natureza contábil que reforçam ser o balanço patrimonial irregular**

Além do dito anteriormente, o que precisa ser destacado é a exigência legal e editalícia da apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis **na forma da Lei**, e que devem ser obedecidas e respeitadas minimamente as regras trazidas pela Resolução CFC nº 1.418/12 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. No caso, as demonstrações contábeis que compõem a documentação da empresa declarada vencedora do certame não seguem nem apresentam e estrutura contábil e demonstrações completas impostas pelas Normas Brasileira de Contabilidade.

É preciso uma contextualização. Trata-se de uma empresa constituída no **ano de 1994** e pelo que é mostrado no período de apuração do balanço patrimonial apresentado **não há registro de fato contábil** como a contabilização de despesas ou mesmo suas taxas de alvará ao longo dos anos, que de modo irrefutável ao serem formalmente contabilizadas iriam afetar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentadas. Isto contradiz, também como exemplo, a cláusula Oitava da Sexta Alteração Contratual (Figura ), a respeito do pagamento de pró-labore:

(...)

Ademais, a atual estrutura de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis das empresas exige que se descrevam os saldos do período de encerramento e os saldos do exercício anterior. Analisando por tal perspectiva, no balanço patrimonial de data 31/10/20 apresentado, presume-se que a coluna de valor que se repete seja de exercício anterior (2019), o que traz novo conflito com a Cláusula Quinta da Sexta Alteração Contratual da empresa (também juntada no envelope), que informa a realização naquele momento de alteração do Capital Social que passou a ser de R\$ 2.000.000,00, assim, conseqüentemente, o saldo do de Capital Social no grupo Patrimônio Líquido e Ativo seriam outro valor e presumidamente inferior ao apresentado.

(...)

Com a devida vênia, são desleixos formais que impedem o conhecimento da real situação econômico-financeira de uma empresa constituída há quase 30 anos e sem movimentações reais, o que contraria os objetivos da exigência legal da Lei de Licitações.

Na mesma Cláusula Quinta da Sexta Alteração Contratual indica que o capital social é totalmente integralizado em moeda corrente nacional: inverdade ou contradição. Ao verificar-se o balanço patrimonial apresentado conclui-se que o capital social na verdade é formado pela integralização de parte em moeda nacional em máquinas e equipamentos, evidenciando desta forma que algum dos documentos (contrato de alteração ou balanço patrimonial) está em desacordo com o que sustenta a própria licitante, em descompasso com a legislação aplicável.

Há a possibilidade de através de operações contábeis chegar àqueles valores sem que necessariamente haja propriamente a integralização em máquinas. Mas, para isso, seria preciso consultar o histórico de alteração societárias e balanços patrimoniais anteriores.

E em consultas perante a Junta Comercial de Minas Gerais, balanços registrados e alterações societárias, outras questões chamam atenção. Além do que foi já dito acima, é de se notar seguidos aumentos de capital em dinheiro. Conforme indicado nas alterações contratuais os aumentos se deram em espécie e são valores substancialmente relevantes (em milhões de reais), mas que a empresa não demonstra em seus balanços em nenhum momento existência ou a contabilização de contas bancárias que dariam esse lastro.

Pra encerrar, no documento **Orientações e Jurisprudência do TCU**, afirma o Tribunal que que no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis deve ser observado se:

- referem-se ao último exercício social;
- comprovam a boa situação financeira do licitante;
- atualizados por índices oficiais se encerrados há mais de 3 meses da apresentação da proposta;
- foram substituídos por balancetes ou balanços provisórios (o que veda a Lei).<sup>[1]</sup>

No caso da FOREST ARK há um descumprimento múltiplo ao entendimento do TCU, vez não foi juntado o balanço adequado do último exercício exigível, não houve atualização e, em especial, **não se comprovou a boa situação financeira do licitante**, pelo contrário, como se passa a demonstrar. E ainda que não propriamente se trate de balanço provisório (a FOREST ARK apresentou, em tese, um balanço intermediário), os problemas são insuperáveis.

#### **Ausência de Certidão de Entidade Ambiental Municipal - Descumprimento do Item 7.4.2.4**

Segundo item a ser considerado para fins de inabilitação da licitante FOREST ARK:

##### **7.4.2. Declarações de terceiros e certidões:**

**7.4.2.4. no município de Itapuã do Oeste / RO, onde a Unidade de Manejo Florestal pretendida está localizada, apresentação de CND relativa a infração ambiental, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do município e, se for o caso, pelos Institutos/Órgãos vinculados a esta Secretaria;**

A licitante não apresentou a documentação exigida, conforme se demonstra a seguinte. Na **documentação a partir de fl. 27**, traz-se um primeiro documento, no qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, que tem como responsável o senhor Ibrain Coelho Junior, DECLARA à empresa FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA, que não podem emitir a certidão negativas de infração de débitos ambientais, pelos motivos relacionados abaixo:

A empresa não possui CNPJ registrado em Itapuã do Oeste;

A Secretaria de Agricultura não possui no município estrutura física mínima com técnicos credenciados;

Considerando ainda que, o local de atuação da empresa será dentro de uma reserva nacional.

Claro que não possuir CNPJ registrado na cidade não obstará a prática de infrações e a respectiva autuação e condenação. Igualmente, a carência estrutura da Secretaria também não lhe retira as competências legais, muito menos tratar-se de área federal. **A declaração (que nem se constitui em certidão, na forma exigida pelo Edital) possui pouco valor.**

Compete à SEMAGRI, conforme Lei Complementar Municipal nº 132/15, executar a política de preservação ambiental (art. 18º, XII), inclusive com exercício de poder de polícia (art. 18, VIII). Trata-se da principal instância em matéria sancionatória ambiental, **mas não única**.<sup>[1]</sup>

Por isso, na sequência, fl. 29, a licitante traz outro documento, no qual **a mesma Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura** na pessoa de seu responsável, Ibrain Coelho Junior, DECLARA que em relação à FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA, nada consta de qualquer débito, inclusive de infração ambiental no município de Itapuã do Oeste.

Mas diz o Edital que é necessária apresentar certidão “emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do município e, se for o caso, pelos Institutos/Órgãos vinculados a esta Secretaria”.

Em primeiro lugar, a **Fundação Instituto do Meio Ambiente de Itapuã do Oeste – FIMAIO**. Pela Lei Municipal nº 69/01,<sup>[2]</sup> foi criada a Fundação Instituto De Meio Ambiente De Itapuã Do Oeste, com poderes para fiscalizar, notificar, autuar, multar e embargar empreendimentos (art. 2º, inciso XII). Por esse motivo **era preciso comprovar ausência de pendências perante a FIMAIO**, que mantém, por dever legal, articulação com o IBAMA (art. 7º, “a”).

*Pela lei municipal que a instituiu é possível identificar que sua função fiscalizatória é bastante marcada, podendo atuar e aplicar multas, razão pela qual é fundamental comprovar, para os fins do Edital, a inexistência de débitos perante a Fundação. São suas competências:*

- **“fiscalizações, autuações e, se necessário, aplicação de multas”** (art. 1º);
- **“e fiscalizar a execução de projetos desenvolvidos no Município”** (art. 2º, II);
- **“consolidar e difundir as Diretrizes básicas do Meio Ambiente fixadas pelo COMDEMA, bem como fiscalizar o seu cumprimento”** (art. 2º, VI);
- **“Fiscalizar, notificar, autuar, multar e embargar os serviços em edificações, que possam comprometer o meio ambiente”** (art. 2º XII);

*Certidão Negativa de Débitos, ou simplesmente CND, é um documento que comprova que a sua empresa não tem nenhum débito ou pendência junto aos órgãos governamentais, e pode ser emitida no âmbito municipal, estadual e/ou federal. E quem emite a CND é quem tem competência de constituir débitos, como multas, taxas etc. É o caso do IBAMA, da Receita, e também da FIMA.*

*Decorre desse “poder de polícia ambiental” a competência para lavratura de autos de infração referentes a infrações praticadas em face do meio ambiente, como exigido no item 7.4.2.4.*

*Lembre-se, sobre isso, que em 18 de janeiro de 2008, no âmbito da Concorrência nº 001/2007, também referente à Flona do Jamari, a Comissão Especial de Licitação do Serviço Florestal Brasileiro, apreciando os documentos de habilitação dos licitantes, afirmou:*

(...)

Como afirmou a própria licitante FOREST ARK em suas contrarrazões na Fase 1 do certame, a comparação com licitações anteriores homologadas pelo SFB é importante fundamento. **De maneira bem direta a CEL reconheceu ao mesmo tempo que: (i) a FIMAIO integra o SISNAMA e (ii) a ausência de certidão negativa impediria a habilitação. A Comissão optou, mesmo diante do cenário em que nenhuma empresa trouxe a certidão, por não flexibilizar tal exigência.**

No caso dos autos, antecipa-se, a MADEFLONA solicitou e obteve a certidão, justamente por acompanhar o entendimento do Serviço Florestal Brasileiro. **Se a licitante solicitou mas não obteve a certidão, teria de prová-lo.**<sup>11</sup> Ao que se indica, na verdade, sequer procurou a Fundação.

Ainda comparativamente, na licitação Concorrência nº 01/20, Flona do Amapá, o mesmo raciocínio foi mantido, e um conjunto de licitantes foi inabilitado por não ter apresentado certidão negativa do *Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará IDEFLOR-Bio*. Havendo mais de um integrante do SISNAMA (não só a Secretaria local), é necessário apresentar certidões negativas de todos eles: municipais e estaduais.

E mais: contrariar esse entendimento e permitir a habilitação da licitante FOREST ARK poderia, inclusive, abrir brecha para questionamentos dessas licitações anteriores, inclusive perante o Poder Judiciário, caso se reconheça que um documento foi devidamente exigido antes.

E conforme Portaria IBAMA nº 18, de 2003, e Portaria ICMBIO nº 22, de 2009, lembre-se que a FIMAIO chegou a ter assento fixo no Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Jamari/RO, quando de sua criação. Constatou também, expressamente citada, no Plano de Manejo da Flona do Jamari desde a primeira licitação.<sup>8</sup> Ostensivamente conhecida pelas autoridades ambientais (SFB, IBAMA e ICMBIO), não se pode alegar o desconhecimento sobre suas funções.

E de todo modo, lembre-se que o Edital afirma que não poderão participar da licitação os interessados (item 7.3) que não apresentem Certidão Negativa de Débito relativa a infração ambiental, emitidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e secretarias estaduais e municipais **integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e, se for o caso, pelos Institutos/Órgãos vinculados a estas secretarias da localização das unidades de manejo pretendidas e da sede da licitante (item 7.3.2).**

Sendo assim, **uma vez que entidades como a FIMAIO integram o SISNAMA (art. 6º da Lei nº 6.938/81), por deterem responsabilidade ambiental e atribuição sancionatória**, não há que se cogitar a dispensa de certidões negativas de débitos emitidas por ela.

Por esses motivos, não apresentadas as certidões constantes no **item 7.4.2.4 do Edital, há que declarar INABILITADA a empresa Forest Ark Investimentos Ltda.**

#### **Certidões Judiciais dos Tribunais Superiores - Descumprimento do Item 7.4.2.8**

Quarto item a ser considerado para fins de inabilitação da licitante FOREST ARK:

##### **7.4.2.8. comprovação de ausência de decisões condenatórias, após sentença transitada**

**em julgado, em ações penais relativas a crime contra (i) o meio ambiente; (ii) a ordem tributária e (iii) a previdência social, na forma do art. 19, II, da Lei nº 11.284/2006;**

A partir da folha 71 do arquivo disponibilizado, vê-se que a concorrente apresentou suas **certidões negativas judiciais apenas de primeira e segunda instância**. Porém, não basta. Como se sabe, a jurisdição



penal/criminal não se exaure nas Varas e Tribunais regionais.

(...)

O Serviço Florestal Brasileiro recentemente pôde comprovar tal fato. Em Inquérito que tramitava no Supremo Tribunal Federal (PET 8975 | Processo 0097590-87.2020.1.00.0000), por ser parte o Ministro de Estado do Meio Ambiente (além de empresas e do SFB), o feito tramitou no STF por conta da regra constitucional da prerrogativa de foro.

Isso significa que uma eventual condenação penal por crime ambiental, feita pelo STF, não constaria em certidões negativas de primeira e segunda instâncias.

**Por isso mesmo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça emitem certidões especificamente nesse teor, para comprovar a ausência de antecedentes criminais.** Ciente disso, a empresa MADEFLONA solicitou e obteve ambas as certidões, e espera que sejam exigidas de todas as licitantes.

(...)

Portanto, havendo os chamados **crimes de “competência originária”** (ou seja, julgados diretamente por STJ e STF), as licitantes devem comprovar a inexistência de condenação também em relação aos mesmos, o que não fez a licitante declarada vencedora.

Por esse motivo, **apenas parcialmente atendido o Item 7.4.2.8 do Edital.**

(...)

#### **Anotação de Responsabilidade Técnica - Descumprimento do Item 7.4.2.15**

Quarto item a ser considerado precisa de explicação prévia. Diz o Edital, item 7.4.2.15, ser necessário apresentar certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), na qual conste o nome do profissional indicado como Responsável Técnico, que poderá estar vinculado à licitante de diversas formas.

E entre as declarações próprias (anexo 8) a empresa precisa demonstrar que elaborou a sua proposta de forma independente e que há profissional de Engenharia comprometido a realizar o que foi proposto – que, por sinal, equipara-se a um projeto técnico.

Sobre isso, a Resolução CONFEA nº 1025 de 2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, prevê:

(...)

Porém, a MADEFLONA apresentou ART referente à proposta técnica, tendo em vista o alto grau técnico envolvido na sua elaboração, que demandou trabalho de profissional habilitado e regular perante o conselho profissional. Tal documento não se confunde com as ARTs relativas a acervo técnico da empresa, da execução contratual. Trata-se da ART da proposta técnica.

Em algumas licitações públicas, como se sabe, exige-se proposta técnica com altíssimo grau de complexidade na sua elaboração. No caso dos autos, trata-se das licitações conduzidas pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB), órgão autônomo integrante da estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nas chamadas “concessões florestais”, cujo objeto é a delegação do direito de praticar o manejo florestal sustentável para a exploração dos produtos florestais indicados em Unidades de Manejo Florestal (UMF) de Florestas Nacionais (Flonas), em conformidade com seus respectivos Planos de Manejo e normas técnicas aplicáveis, dentre elas a Lei nº 11.284 de 2006, que dispõe sobre a gestão florestal no país.

As propostas técnicas nessas licitações são de alta complexidade e diversos elementos precisam ser estudados por profissional habilitado para a sua elaboração, sopesando indicadores como impacto ambiental, eficiência de manejo florestal, agregação de valor (industrialização) ao produto florestal na região da concessão, além de benefícios socioeconômicos planejados.

**Em verdade, a proposta técnica se configura em verdadeiro Projeto Técnico de Manejo Florestal, à medida que adentra em detalhes operacionais, medições, cálculos etc., bem distante de uma mera proposta concorrencial.**

O próprio CONFEA já elaborou e divulgou, em 2021, nota técnica a respeito da importância e da complexidade do manejo florestal sustentável do modelo concessório, com manifestação das Câmaras de Engenharia Florestal (CCEE). Ou seja, é tema de suas atribuições técnicas e objeto de regulamentação de atividade profissional.

Inclusive, como dito, na licitação é necessário comprovar que a empresa interessada possui em seus quadros profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente compatível com o objeto da presente licitação (concessão florestal) e com certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

A licitante MADEFLONA, diante de tal entendimento, apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica específica para elaboração da Proposta Técnica, e entende ser exigível.

Segundo a Lei nº 6.496/77, todos os contratos de execução de obras ou prestação de serviços nas áreas mencionadas deverão ser anotados no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), na

circunscrição em que for exercida a atividade. A lei também tornou obrigatório o registro da ART para todo vínculo com profissional para cargo ou função que exija habilitação legal e conhecimento técnico nas áreas citadas, seja em órgãos públicos ou empresas privadas.

Enfim, embora o Edital não exija expressamente a ART da proposta técnica, sendo o mesmo verdadeiro projeto/trabalho técnico, pede-se a consideração da CEL a esse respeito.

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, habilitação da licitante FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ - 74.002.056/0001-11), pelos seguintes motivos:

- Descumprimento do Item 7.4.2.9 – Balanço Patrimonial repleto de incongruências;
- Descumprimentos do Item 7.4.2.4 – Ausência de certidão de órgão ambiental;
- Descumprimento do Item 7.4.2.8 – Ausência de certidões negativas do STJ e STF;
- Descumprimento do Item 7.4.2.15 – Ausência de ART.

### 3.2.2. Análise do Recurso contra a habilitação da licitante **Forest Ark Investimentos Ltda.**

3.2.2.1. Com relação às alegadas incongruências do Balanço Patrimonial (Item 7.4.2.9), primeiramente, cabe ressaltar que, conforme Nota Técnica Conjunta nº 8/2018/GEMAF/GECOF/DCM/SFB, a partir da Concorrência 01/2018 – Flona do Jamari – Lote II, nas licitações para concessão florestal ocorreu a alteração de metodologia na apuração do cálculo da boa situação financeira da licitante, com a exclusão dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) por Patrimônio Líquido (PL) mínimo, justificada pelas seguintes razões:

- (i) O objeto do contrato trata de concessão florestal e não de aquisição de bens e serviços por parte do poder concedente;
- (ii) Considera de forma mais precisa a capacidade financeira necessária do concessionário para suportar os custos decorrentes da implantação do projeto, antes da geração de receitas pelo projeto. Os índices de boa situação financeira não refletem essa capacidade, enquanto o patrimônio líquido sim;
- (iii) Abrange melhor os custos operacionais, tais como: obrigações ambientais (POA, licenciamento, monitoramento) e abertura de estradas;
- (iv) O valor apontado como PL mínimo levou em conta estudos efetuados por consultoria contratada para estruturar projetos de manejo florestal sustentável sob regime de concessão, que estimou os custos iniciais de implantação; e
- (v) O referido valor encontra-se em limite, substancialmente, inferior ao exigido em Lei (art. 31, § 3º, da 8.666/93) sendo estes arrazoados, permitindo, desta forma, a participação de um maior número de licitantes na concorrência.

3.2.2.2. Conforme contrarrazões da licitante o Balanço Patrimonial apresentado se trata de integralização do capital social e de acordo com a Junta Comercial, nos termos da Certidão Simplificada (fls. 109-112 do documento PDF) as informações do Balanço Patrimonial apresentado em novembro de 2020 estavam vigentes em 22/12/2021.

3.2.2.3. Dessa forma, em análise fundamentada no Edital da Concorrência nº 1/2021, a CEL verificou que a documentação apresentada (SEI 20337165, fls. 91-106 e 109-112 do PDF), pela empresa licitante **Forest Ark Investimentos Ltda** atendeu ao requisito do item 7.4.2.9.

3.2.2.4. Com relação à suposta ausência de certidão de órgão ambiental (Item 7.4.2.4), este item do instrumento convocatório exige que seja apresentada comprovação de ausência de débitos inscritos em dívida ativa, por infração ambiental, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do município de Itapuã do Oeste / RO e, se for o caso, pelos Institutos/Órgãos vinculados a esta Secretaria.

3.2.2.5. Em suas contrarrazões, a licitante Forest afirma que *“ conforme se verifica em documentação apresentada e disponibilizada por esta Comissão Especial de Licitação, consta na documentação apresentada pela empresa Forest Ark Investimentos Ltda, a Declaração de NADA CONSTA juntamente com a declaração da Prefeitura Municipal justificando o documento emitido.”*

3.2.2.6. A fim de subsidiar a análise e julgamento desta CEL, no que tange à pertinência da alegação da recorrente sobre ausência de Certidão da entidade FIMA/IO, bem como da alegação em contrarrazão da

recorrida, foi promovida diligência junto ao município de Itapuã do Oeste / RO, cujas respostas se encontram nos autos deste processo licitatório (SEI 20785520 e 20836408).

3.2.2.7. A partir da diligência constatou-se que:

- I - Tanto para informações da SEMAGRI quanto da FIMA/IO a solicitação deve ser encaminhada para a Prefeitura de Itapuã do Oeste;
- II - A licitante Forest solicitou para a prefeitura de Itapuã do Oeste documentação nos termos do Edital da Concorrência nº 1/2021;
- III - Em atendimento à solicitação da licitante, a Prefeitura de Itapuã do Oeste, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, emitiu:
  - a) Declaração (SEI 20812665) informando a não possibilidade de emitir “*Certidão Negativas de Infração de Débitos Ambientais*”, com a justificativa, dentre outras, que a empresa não possui CNPJ registrado em Itapuã do Oeste; e
  - b) Declaração (SEI 20812730) que a empresa “*FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA. sob inscrição CNPJ: 74.002.056/0001-11 NADA CONSTA DE QUALQUER DÉBITO INCLUSIVE INFRAÇÃO AMBIENTAL no município de Itapuã do Oeste.*”
- IV - Apesar da SEMAGRI e da FIMA/IO terem suas competências independentes, tanto os autos de infração da SEMAGRI quanto aqueles da FIMA/IO são disponibilizados no mesmo sistema de informação.

3.2.2.8. Com respaldo na resposta da Prefeitura de Itapuã do Oeste, esta CEL constatou que a documentação apresentada pela licitante Forest se trata daquela emitida pelo órgão competente, em atendimento à solicitação nos termos do Edital da Concorrência 01/2021, que se demonstraram suficientes para comprovar o atendimento do artigo 34 do Decreto 6.063/2007, a seguir transcrito:

*"Art. 34. Para habilitação nas licitações de concessão florestal federais, a comprovação de ausência de débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental, prevista no inciso I do art. 19 da Lei nº 11.284, de 2006, dar-se-á por meio de documentos emitidos pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA da localização das unidades de manejo pretendidas e da sede do licitante, cuja emissão será preferencialmente por meio da Internet, nos termos do § 2º do mencionado art. 19 e do Decreto nº 5.975, de 2006."*

3.2.2.9. Dessa forma, a CEL mantém a **HABILITAÇÃO** da licitante pelo atendimento do item 7.4.2.4.

3.2.2.10. Com relação à ausência de certidões negativas do STJ e STF (Item 7.4.2.8), os documentos comprobatórios (SEI 20337165, fls. 75 e 83 do PDF) apresentados pela empresa licitante **Forest Ark Investimentos Ltda** atendem aos requisitos do item 7.4.2.8.

3.2.2.11. Com relação à ausência de ART (Item 7.4.2.15), o documento comprobatório (SEI 20337165, fl. 123 do PDF) apresentado pela empresa licitante **Forest Ark Investimentos Ltda** atende aos requisitos do item 7.4.2.15.

3.2.3. **Resultado da análise dos recursos da licitante Madeflona Industrial Madeireira Ltda.**

3.2.3.1. A Comissão Especial de Licitação não acata o recurso da empresa licitante **Madeflona Industrial Madeireira Ltda.**

#### 4. **CONCLUSÃO**

4.1. Por todo o aqui exposto, considerando a análise minuciosa dos recursos e das respectivas contrarrazões, tempestivamente impetrados, e amparada nas disposições do edital da Concorrência nº 01/2021, seus anexos e na legislação aplicável à espécie, esta Comissão Especial de Licitação (CEL) conhece e não acata os recursos impetrados.

4.2. Assim, a CEL mantém o resultado final, que tem como vencedora da Concorrência nº 01/2021 a empresa **Forest Ark Investimentos Ltda.** (CNPJ - 74.002.056/0001-11).

4.3. Encaminha-se a presente análise à autoridade superior – Diretor-Geral do SFB – informando o posicionamento da CEL de negar provimento aos recursos impetrados e manter sua decisão referente à resultado da fase de habilitação e resultado final da Concorrência 01/2021, para que esta seja ratificada ou reformada, em atendimento ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

*(assinado eletronicamente)***Paulo Sérgio Camargo**  
Presidente da CEL*(assinado eletronicamente)***Luísa Resende Rocha**  
Vice-Presidente da CEL*(assinado eletronicamente)***Mariane Nunes de Azevedo**  
Membro da CEL*(assinado eletronicamente)***Júlio César Raposo Ferreira**  
Membro da CEL*(assinado eletronicamente)***Eduardo Riviello de Andrade Humbert**  
Membro da CEL

Processo número: 02209.001754/2020-28

Documento SEI nº: 20720156



Documento assinado eletronicamente por **LUIISA RESENDE ROCHA, Vice-Presidente da CEL Jamari Lote III**, em 29/03/2022, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO SERGIO CAMARGO, Presidente da CEL Jamari Lote III**, em 29/03/2022, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR RAPOSO FERREIRA, Membro da CEL Jamari Lote III**, em 29/03/2022, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIANE NUNES DE AZEVEDO, Membro da CEL Jamari Lote III**, em 29/03/2022, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO RIVIELLO DE ANDRADE HUMBERT, Membro da CEL Jamari Lote III**, em 29/03/2022, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20720156** e o código CRC **F343AD28**.